



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.01034/2024-50**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. DELITO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA. MÉDICO CREDENCIADO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Notícia de Fato - NF n° 1.29.000.005956/2024-18, instaurada com o fito de apurar "*possível ocorrência de crime previsto nos artigos 15, I, e 16 da Lei n° 9.263/1996, praticado, em tese, por M.L.M.D*".

2. Considerando a natureza das questões evidenciadas, não é possível enquadrar o fato - consistente na esterilização realizada durante o parto, ainda que com a utilização de recursos oriundos do SUS - como infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

3. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime praticado contra paciente do SUS quando o delito acarretar prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Precedentes do STJ.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado precedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar na Notícia de Fato - NF n° 1.29.000.005956/2024-18.

### 1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal, nos autos da Notícia de Fato - NF n° 1.29.000.005956/2024-18, instaurada com o fito de apurar *"possível ocorrência de crime previsto nos artigos 15, I, e 16 da Lei n° 9.263/1996, praticado, em tese, por M.L.M.D"*.

Referido Procedimento foi originalmente instaurado no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de documentação aportada na Promotoria de Justiça Criminal de Santiago/RS, dando conta que Mari Silvano Mayer teria sido vítima do crime de esterilização cirúrgica - laqueadura tubária, sem consentimento e durante parto, realizado no Hospital de Caridade de Santiago/RS, localizado no município de Santiago, apontando o médico Mário Lúcio Machado como autor do fato criminoso.

Após receber as informações e documentos referentes ao caso, o Órgão Ministerial encaminhou a questão ao Ministério Público Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Posteriormente, o *Parquet* federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em resumo, que “o nosocômio em questão é privado e, no que se refere aos procedimentos do SUS, como exposto pela própria vítima, tem gestão municipal. Tendo em vista a natureza das questões evidenciadas, não é possível subsumir o fato (esterilização durante o parto, ainda que realizada com verbas do SUS) como “infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União”, tampouco relaciona-se com quaisquer das outras previsões de competência da Justiça Federal” (fls. 23/26).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 13 de setembro de 2024 (fl. 60).

Em 17 de setembro de 2024, determinei que fosse oficiado ao Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 2º da Resolução CNMP nº 174, encaminhasse o declínio de atribuição do membro ministerial à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para homologação e, na sequência, informasse a este Conselho da providência adotada (fls. 61/63).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal, por meio do petitório de fls. 68/70, informou que “o declínio de atribuições exarado por esta Procuradoria da República foi encaminhado para revisão da C. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme despacho 1039/2024, de 25/09/2024”.

Ato contínuo, em 4 de dezembro de 2024, determinei que fosse novamente intimada a Procuradoria da República no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse a este Conselho Nacional a providência adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF relativa à homologação do declínio de atribuição (fls. 71/73).

Devidamente intimado, o MPF, por meio do ilustre Procurador da República Jorge Maurício Porto Klanovicz, em manifestação datada de 9 de dezembro de 2024, aduziu que a "notícia de fato 1.29.000.005956/2024-18 encontra-se na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão desde 01/10/2024, não tendo ainda sido examinada" (fls. 203/205). Na oportunidade, remeteu, ainda, a integra dos autos da Notícia de Fato nº 1.29.000.005956/2024-18 (fls. 80/202).

Em seguida, em 27 de março do corrente ano, em atenção ao rito regimental, determinei novamente a intimação da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul (PR/RS), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse a este Conselho Nacional a providência adotada pela **2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF relativa à homologação do declínio de atribuição**, bem como para que, caso homologado, na condição de suscitante, **prestasse informações sobre os fatos alegados na inicial**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 152-D do RICNMP (fls. 206/207).

Em 31 de março de 2025, o Exmo. Procurador-Chefe da PR/RS, Dr. Felipe da Silva Müller informou que "em consulta ao Sistema Único, a NF 1.29.000.005956/2024-18 permanece na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com distribuição ao 1º Ofício, conforme documentos anexos" (fls. 212/215).

Por fim, em 2 de abril de 2025, o ilustre Procurador



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

da República Jorge Maurício Porto Klanovicz apresentou nova petição intermediária, por meio do qual ratificou que "os autos da notícia de fato nº 1.29.000.005956/2024-18, encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão para fins de apreciação de promoção de declínio de atribuição operado a favor do Ministério Público Estadual, ainda se encontram naquele órgão revisor, sem decisão" (fl. 217/218).

Nesse sentido, diante da ausência de condição de procedibilidade do presente Conflito de Atribuição, determinei, em 12 de maio de 2025, o arquivamento monocrático do feito, **sem análise de mérito** (fls. 219/225).

A decisão foi devidamente publicada no Diário Eletrônico do CNMP, em 14 de maio de 2025 (fls. 227), com trânsito em julgado em 23 de maio de 2025 (fls. 236).

Em 18 de julho de 2025, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou cópia da Notícia de Fato - NF nº 1.29.000.005956/2024-18, com o declínio de atribuição devidamente homologado, a fim de que fosse dirimido o presente Conflito.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, o feito foi desarquivado e encaminhado a este Gabinete, para análise.

É o **relatório**.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Público, estabelece que o membro do Ministério Público, ao proceder ao declínio de atribuição no âmbito de Notícia de Fato, deve submeter a respectiva decisão ao referendo do órgão competente para a revisão, salvo se houver expressa e fundamentada motivação com base em uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 2º do referido normativo, o que não se aplica no presente caso.

Tal providência configura requisito imprescindível à regular instauração do conflito de atribuições, constituindo verdadeira condição de procedibilidade para a apreciação de mérito por este Conselho Nacional do Ministério Público.

Entretanto, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento do referido Conflito de Atribuições (registre-se, sem julgamento do mérito), entendo que a matéria ainda comporta análise, uma vez que, **superada a condição de procedibilidade, não subsiste óbice ao exame do mérito propriamente dito.**

Pois bem.

Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado evento (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

No caso em tela, o cerne do suposto conflito consiste em definir qual órgão do Ministério Público (Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS ou Ministério Público do Estado do Rio Grande do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Sul) seria o responsável por atuar na condução da investigação dos fatos noticiados na Notícia de Fato - NF n° 1.29.000.005956/2024-18.

Faz-se necessário, portanto, mensurar a presença, ou não, de interesse da União na causa que justifique a atuação do MPF ou, residualmente, do Ministério Público Estadual.

A Constituição Federal disciplina, no art. 109, I e IV, que compete aos Juízes Federais processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*" e, no caso de infrações penais, quando forem praticadas em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

De acordo com a documentação encaminhada por Mari Silvane ao Ministério Público Estadual, em 21 de outubro de 2014, a notificante foi submetida a procedimento cirúrgico de cesariana, realizado no Hospital de Caridade de Santiago/RS, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sob a responsabilidade do Município de Santiago. O referido procedimento foi conduzido pelo médico Mário Lúcio Machado.

Conforme narrado pela notificante, durante o parto, o profissional teria realizado procedimento de laqueadura tubária, sem a obtenção de consentimento prévio e expresso da paciente e sem a devida comunicação às autoridades sanitárias, em aparente desconformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis à esterilização cirúrgica, fatos que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

consubstanciam, em tese, os delitos previstos nos art. 15 e 16, da Lei nº 9.263/96.

O Conselho Nacional do Ministério Público possui inúmeros precedentes firmados em casos que envolvem o Sistema Único de Saúde no sentido de que, nas hipóteses de improbidade administrativa, desvio ou malversação de verbas federais, fornecimento de medicamentos de alto custo ou ainda em casos que envolvam a responsabilidade direta da União (como o Ministério da Saúde), tem-se reconhecido a atribuição do Ministério Público Federal<sup>1</sup>.

No entanto, a hipótese ora em análise não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas. Não há indícios de desvio de recursos públicos federais, tampouco se discute fornecimento de medicamentos, políticas públicas federais ou negativa de acesso a tratamento cuja responsabilidade direta recaia sobre a União. Trata-se, ao contrário, de **possível infração penal praticada por médico vinculado a unidade hospitalar local**, cuja gestão é exercida no âmbito municipal, inexistindo demonstração de interesse federal concreto que justifique a atuação do Ministério Público Federal.

Conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial suscitante, considerando a natureza das questões evidenciadas, não é possível enquadrar o fato – consistente na esterilização realizada durante o parto, ainda que com a utilização de recursos oriundos do SUS – como infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Tampouco a situação se relaciona com qualquer das demais hipóteses de competência da

---

<sup>1</sup> CA nº 1.01432/2021-15; CA nº 1.00501/2022-27; CA nº 1.01191/2022-12 e CA nº 1.01014/2022-81, dentre outros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Justiça Federal previstas de forma taxativa no artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime praticado contra paciente do SUS quando o delito acarretar prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, *in verbis*:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. ATENDIMENTO A USUÁRIO DO SUS. VANTAGEM. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Inexistência de conflito de jurisdição a ser dirimido, não se podendo dele conhecer, pois o Juízo Federal não possui o poder de declinar de sua competência, haja vista já ter sido a questão apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante a interposição de recurso em sentido estrito.

2. **Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União.**

3. Os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

4. Conflito não-conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reformar o entendimento exarado pelo Tribunal a quo e determinar seja o feito processado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ijuí/RS". (CC nº 36.081/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 01/02/2005). Destaqueei.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCUSSAO - MÉDICO CREDENCIADO PELO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) - COBRANÇA INDEVIDA DE TRATAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - **Havendo somente interesse particular de médico em obter vantagem indevida (cobrança por tratamento já pago pelo SUS) sobre paciente conveniado pelo Sistema Único de Saúde (crime de concussão), a competência é da Justiça Comum Estadual.**

2 - Precedentes (CC n°s 35.513/RS e 36.250/PR, dentre outros).

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Ibitinga/SP, o suscitado. (CC n° 29.978/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJ 01/07/2004). Destaquei.

Diante do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar na Notícia de Fato - NF n° 1.29.000.005956/2024-18.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*assinado digitalmente*

**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**

Conselheira Nacional Relatora